

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 1904.01/2024 - PMF

Pregão Eletrônico nº 1904.01/2024 - PMF

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender as necessidades das secretarias e suas unidades administrativas do município de Fortim - Ceará.

Unidades Gestoras: Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;
Secretaria Municipal de Saúde;
Secretaria Municipal de Educação;
Secretaria de Meio Ambiente;
Secretaria de Agricultura e Pesca;
Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania;
Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Município/UF: Fortim - Ceará.

As Secretarias supracitadas, considerando parecer jurídico enviado a Agente de Contratação/Pregoeira, referente ao pregão eletrônico nº 1904.01/2024 - PMF, na qual recomenda a anulação do procedimento licitatório e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: ANULAR, o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO referenciada.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da anulação do Pregão Eletrônico, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifamos)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULACÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1904.01/2024 - PMF**, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 71, § 3º da Lei nº 14.133/21*, só teria necessidade caso o procedimento de contratação direta já tivesse sido concluído, o que não ocorreu no presente caso.

À Agente de Contratação/Pregoeira para publicação deste despacho e publicação no portal de transparência do município.

Fortim - CE, 13 de Maio de 2024.

Jose Lima da Silva Junior
JOSE LIMA DA SILVA JUNIOR
Secretário de Planejamento, Gestão,
Administração e Finanças

Katiane Gondim da Costa
KATIANE GONDIM DA COSTA
Secretária Municipal de Saúde

Ivoneide de Araujo Rodrigues
IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES
Secretária Municipal de Educação

Tiago Gurgel de Moura
TIAGO GURGEL DE MOURA
Secretário de Agricultura e Pesca

Telma Cesário de Araujo
TELMA CESÁRIO DE ARAÚJO
Secretária Municipal de Assistência Social,
Trabalho e Cidadania.

Francisco Ribeiro da Costa
FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Francisca Idelnizi Sousa dos Santos
FRANCISCA IDELNIZI SOUSA DOS SANTOS
Secretária de Meio Ambiente